



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021349-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARILIA FERNANDES TERNI, MAELY MARIA DE FRANÇA, JAQUELINE CRISTINA SANTOS DE ANDRADE e DENISE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CAMPOS, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2021349-54.2025.8.26.0000

Agravantes: Marília Fernandes Terni, Maely Maria de França, Jaqueline Cristina Santos de Andrade e Denise Nascimento de Oliveira Campos

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.701

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. I. Caso em exame: Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marília Fernandes Terni e outros contra decisão que determinou a adequação do valor da causa em Ação Declaratória cumulada com Condenatória contra o IAMSPE. As agravantes alegam impossibilidade de mensuração exata do valor devido à complexidade dos cálculos envolvidos. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é possível manter o valor estimado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da causa, considerando a complexidade dos cálculos para apuração das diferenças salariais, e se a gratuidade de justiça deve ser concedida. III. Razões de decidir: A apuração das diferenças salariais depende de cálculos complexos, inviabilizando a determinação exata do valor da causa neste momento processual. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que, em casos de quantia ilíquida, o valor estimado pode ser mantido para não restringir o acesso ao Judiciário. IV. Dispositivo: Recurso Provido, mantendo-se, assim, o valor de causa estimado na inicial e a competência da Vara de Fazenda Pública.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Marília Fernandes Terni e outros**, contra decisão proferida nos autos da **Ação Declaratória cumulada com Condenatória** (Processo n. 1000340-88.2025.8.26.0053), em tramite perante a Egrégia Sexta Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – SP, ajuizada em face da **Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE**, em que o Juízo '*a quo*' assim estabeleceu (fls. 26 – processo principal):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Vistos.

Os autores deverão, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, eis que não se justifica a atribuição de valor aleatório e excessivo quando possível aferir o montante correto por simples cálculos, que devem instruir a emenda, apenas para eventual burla do Juízo Natural.

Observo que apenas os valores cobrados devem ser incluídos na emenda.

Intime(m)-se." (negritei)

E, em atenção aos Embargos de Declaração opostos pelas corrés, assim decidi (fls. 34 – processo principal):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos.

Fls. 29/33: rejeito os embargos porque se pretende alterar a decisão, o que deve ser objeto de recurso adequado.

Int.” (negritei)

Irresignadas, as coautoras interpuseram o presente Recurso, promovendo esclarecimentos acerca do valor atribuível à causa, o qual, segundo relatam, deve ser por estimativa, considerando a impossibilidade de se mensurar nesta oportunidade o quanto pretendido.

E assim, requereram:

“Por todo o exposto, requer:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a. Seja deferida a gratuidade processual dos autores;

b. Seja deferido o EFEITO SUSPENSIVO no presente feito, evitando-se que o processo a quo seja julgado extinto por descumprimento antes da apreciação deste recurso;

c. Seja dado TOTAL PROVIMENTO ao recurso, acolhendo-se a justificativa de não ser possível prévia liquidação do valor de causa, com planilha pormenorizada neste momento processual, mantendo-se o valor de causa estimado na inicial e a competência da Vara da Fazenda.” (negritei)

Em decisão (fls. 10/15), foi determinado que as agravantes carreassem aos autos documentação que pudessem corroborar com o pedido de gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravantes carregaram documentação requisitada (fls. 20/23 - 24/122).

Em decisão (fls. 123/137), o pedido de gratuidade de justiça foi deferido. Além disso, foi atribuído o efeito suspensivo à decisão guerreada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 147/151).

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, observo que deve ser dado provimento ao Recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, ao compulsar os autos originários, verifica-se que a demanda versa acerca do recálculo do adicional por tempo de serviço quinquênio.

Nesse sentido, infere-se que a apuração das diferenças salariais em comento, depende de cálculos complexos que somente serão possíveis em caso de procedência da ação e após o apostilamento do título.

Nessa senda, diferentemente do que fora alegado pelo juízo *a quo*, por se tratar de quantia ilíquida, nesse momento, não há como aferir de maneira exata o proveito econômico da demanda.

Nesse sentido, vem decidindo esta Colenda Terceira Câmara de Direito Público. Vejamos:

"Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prestigiando-se o direito de ação em detrimento de um valor da causa, que pode ao final estar completamente destoante com o bem pretendido – Portanto, de rigor a manutenção da ação perante a Vara Comum - Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2192858-24.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023). (negritei)

"Mandado de Segurança – Competência – Impetração contra decisão judicial que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Decisório que não merece subsistir – Não obstante o valor da causa seja determinante à análise da competência, em casos de servidores públicos em litisconsórcio ativo essa quantificação pode restringir o direito fundamental do cidadão de acesso ao Judiciário – Jurisprudência do TJSP – Decisão reformada – Ordem concedida."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2078196-86.2019.8.26.0000; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019). (negritei)

Eis a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação oposta à pretensão da parte agravante, confirmam a probabilidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso de **Agravo de Instrumento** mantendo-se o valor de causa estimado na inicial e a competência da Vara de Fazenda Pública.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR